

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERMELHO

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº.007 / 2009

Convertido na Lei nº 1.068 / 2009

"Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar acordo de cooperação mútua com a Polícia Civil do Estado de Minas Gerais – PCMG, e dá outras providências".

O Prefeito Municipal de Rio Vermelho, faz saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. O Poder Executivo Municipal está expressamente autorizado a firmar acordo de cooperação mútua com a Polícia Civil do Estado de Minas Gerais – PCMG, Secretaria de Segurança Pública do Estado de Minas Gerais ou autoridade competente representativa da Delegacia de Polícia da Comarca de Rio Vermelho.

Art. 2º. Para fins desta lei, poderá o Poder Executivo Municipal arcar com parte das despesas do Conveniente, tais como, material de consumo, bens e serviços, disponibilizar espaço físico, ceder funcionário, entre outras.

§ 1º. O Poder Executivo Municipal poderá repassar ao Conveniente contribuições mensais, a ser definidas em termo de cooperação ou outro instrumento congênere.

§ 2º. Fica autorizado ao Poder Executivo Municipal a abrir créditos adicionais para atender o objeto desta lei.

§ 3º. As despesas referidas no caput deste artigo serão realizadas de acordo com as condições financeiras do Município.

Art. 3º. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Rio Vermelho (MG), 08 de janeiro de 2009.

*Aprovada Unanimemente na
Reunião de 12 de janeiro 2009
"Sanção"*

*O Prefeito Municipal de Rio Vermelho no uso legal de suas atribuições
Lei e por (via) de consequência, manda portanto que a registre, publique e divulga-se como
nela se contém, afixando-a, tanto no saguão da Câmara como no Atrio da própria Prefeitura.*

Carlos Wilson Ventura Batista
Prefeito Municipal

Pedro Luiz Antunes da Silva
Presidente da Câmara

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERMELHO

Rua João Antônio Carvalhais, 351

Cep: 39.170-000 -:- Rio Vermelho-MG

Fone: (33) 3436 - 1124

CNPJ: 07061751/0001-67

PARECER N.º 007/2009 – ASSESSORIA JURÍDICA

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI 044 /2009

PROPOSIÇÃO: PODER EXECUTIVO

Em atendimento à solicitação verbal do Excelentíssimo Sr. Pedro Luzia Antunes da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Rio Vermelho, passamos, neste momento, através de Parecer, a apreciar o Projeto de Lei n.º 044/2009, que *“Dispõe sobre adicional de remuneração, gratificação, valorização, para os profissionais da Educação, de que trata o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de valorização dos Profissionais da Educação ...”*

Do Breve Parecer

Cabe dizer, que referente ao assunto, vigora a Lei n.º 11.494, que “Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; altera a Lei n.º 10.195, de 14 de fevereiro de 2001; revoga dispositivos das Leis n.º 9.424, de 24 de dezembro de 1996, 10.880, de 9 de junho de 2004, e 10.845, de 5 de março de 2004; e dá outras providências”.

De acordo com a mensagem enviada pelo Exmo. Sr. Prefeito, para encaminhamento do referido Projeto, a necessidade de que o mesmo seja aprovado existe em razão da obrigatoriedade de se cumprir a Lei n.º 11.494, que assim dispõe:

Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se:

I - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais do magistério da educação, em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, Distrito

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERMELHO

Rua João Antônio Carvalhais, 351

Cep: 39.170-000 -:- Rio Vermelho-MG

Fone: (33) 3436 - 1124

CNPJ: 07061751/0001-67

Federal ou Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;

II - profissionais do magistério da educação: docentes, profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência: direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica;

III - efetivo exercício: atuação efetiva no desempenho das atividades de magistério previstas no inciso II deste parágrafo associada à sua regular vinculação contratual, temporária ou estatutária, com o ente governamental que o remunera, não sendo descaracterizado por eventuais afastamentos temporários previstos em lei, com ônus para o empregador, que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

Analisando o referido Projeto de Lei e considerando o Parecer favorável do d. Contador desta Colenda Casa, que afirma possuir o Município o valor disponível para repasse, aliado à legalidade do pleiteado, entendemos que referido Projeto está apto a ser aprovado.

Contudo, considerando o enunciado da Constituição Federal, onde tem-se que *“todos são iguais perante a Lei”* (inciso I, art. 5.º), entendemos que a igualdade dos servidores públicos deve ser seguida de acordo com o texto constitucional de 1988, não se fazendo aos mesmos distinção de qualquer natureza.

Assim, pela regra constitucional de 1988, a remuneração de todos servidores públicos teria de ocorrer, quando fosse geral, sempre na mesma data e sem distinção de índices. O princípio da igualdade deve atingir a todos, indistintamente, naquilo em que todos são iguais.

Desta forma, por analogia, tendo em vista que nenhuma restrição existe na Lei do FUNDEB, sobre a condição do servidor – se contratado ou efetivo – entendemos que a gratificação deve ocorrer igualitariamente, contrariando o disposto no § 2.º do art. 4.º, que diz:

(...)

Art. 4.º - (...)

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERMELHO

Rua João Antônio Carvalhais, 351

Cep: 39.170-000 -:- Rio Vermelho-MG

Fone: (33) 3436 - 1124

CNPJ: 07061751/0001-67

Art. 2.º - O profissional do magistério contratado por prazo determinado, somente terá o direito de receber Gratificação, prevista no 'caput' deste artigo, na proporção de 70%(setenta por cento) da Gratificação concedida ao profissional do magistério efetivo, pelo efetivo exercício da função para qual foi contratado".

Desta forma, em razão do princípio da igualdade constitucional, propomos aos nobres Edis a realização de uma Emenda Modificativa no texto do § 4.º do artigo 2.º, devendo o mesmo passar a possuir a seguinte redação:

Art. 4.º. (...)

§ 2.º - Aos profissionais do magistério, sejam eles efetivos ou contratados, serão garantidos os mesmos percentuais da Gratificação oriunda do FUNDEB, pelo efetivo exercício da função.

Por todo o exposto, após realizada a Emenda acima proposta, por ser uma medida constitucional, opina esta Assessoria favoravelmente pela aprovação do Projeto de Lei 044/09 da forma em que se encontra.

À consideração do Exm.º Sr. Presidente da Câmara Municipal.

Rio Vermelho/MG., em 30 de novembro de 2009.



Paula Mourão Barroso
Assessora Jurídica Legislativa